

**SANTA CATARINA. PL Nº047.5/2020
CREDENCIAMENTO DE PSICÓLOGOS DO TRÂNSITO PARA
REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DE QUE TRATA OS ARTIGOS 147
E 148 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

**PRINCÍPIO DO FEDERALISMO. TRÂNSITO E TRANSPORTE:
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL. ART.22 XI DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXAME DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA A
MOTORISTAS: NORMAS DE CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS E PSICÓLOGOS
PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL:
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CONTRAN. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº
927/2022.**

As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros e poder em um Estado de Direito. Com base no Princípio da Predominância do Interesse, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como competências própria da União, legislar sobre trânsito e transporte (art. 22. XI).

Foi promulgada a Lei Federal nº 9.507/97 que, alterada pela Lei Federal nº 14.071/2020, estabelece que o credenciamento de médicos e psicólogos para realização do exame de aptidão física e mental em candidatos a motoristas se dará conforme as regras do CONTRAN.

O CONTRAN por sua vez, no exercício do seu poder e dever, expediu a Resolução nº 425/2012, revogada pela atual e vigente, a Resolução nº 927/2022, exercendo amplamente a sua atribuição regulamentar quanto ao exame de aptidão física e mental, avaliação psicológica e o credenciamento de entidades públicas e privadas de que tratam o art.147, I e art.148 do Código de Trânsito Brasileiro.

O PL Catarinense nº 047.5/2020, que regula a forma como se dará o credenciamento de médicos e psicólogos para realização do Exame de Avaliação Psicológica em candidatos a motoristas, desprezou as regras constitucionais de distribuição de competência (art. 22, XI, CF/88) e ignorou o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução do CONTRAN. É, portanto, INCONSTITUCIONAL, rompendo com o modelo federativo, invade a competência da União e é, portanto formalmente inconstitucional.

Por todo exposto, o PL Catarinense nº 047.5/2020 não merece prosperar, posto que impõe restrições e limitações ao credenciamento não previstos na Resolução CONTRAN nº 425/2012, revogada pela atual e vigente Resolução CONTRAN nº 927/2022.



FERNANDO JOSÉ SANDRI
ADVOGADO ABRAPSIT